



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00782/2026-88

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – DOURADOS/MS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CRIME AMBIENTAL. PULVERIZAÇÃO IRREGULAR DE AGROTÓXICO. PROPRIEDADE PARTICULAR INSERIDA NA APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INEXISTENTE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. Conflito Negativo de Atribuições motivado por controvérsia acerca da atribuição para apurar suposto crime ambiental ocorrido em propriedade particular inserida na APA das ilhas e várzeas do rio Paraná.

II. Os crimes ambientais são, em regra, da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante um Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.

III. A mera criação do espaço de conservação ambiental por ato federal não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal no julgamento dessas ilegalidades. Precedentes STJ e CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV. Conflito de Atribuições procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 1ª Sessão Plenário Virtual, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 152-G do RICNMP.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA
Conselheira Relatora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00782/2026-88

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – DOURADOS/MS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CRIME AMBIENTAL. PULVERIZAÇÃO IRREGULAR DE AGROTÓXICO. PROPRIEDADE PARTICULAR INSERIDA NA APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INEXISTENTE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

V. Conflito Negativo de Atribuições motivado por controvérsia acerca da atribuição para apurar suposto crime ambiental ocorrido em propriedade particular inserida na APA das ilhas e várzeas do rio paraná.

VI. Os crimes ambientais são, em regra, da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante um Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.

VII. A mera criação do espaço de conservação ambiental por ato federal não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal no julgamento dessas ilegalidades. Precedentes STJ e CNMP.

VIII. Conflito de Atribuições procedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO:

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de controvérsia sobre a atribuição para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 56 da Lei n.º 9.605/98, que teria ocorrido no dia 05/04/2021, data em que se realizava a pulverização aérea de agrotóxicos sobre cultivo de milho na propriedade rural particular denominada Fazenda São Sebastião, na zona rural de Naviraí/MS.

2. O Ministério Público Federal suscitou o presente conflito negativo de atribuição, alegando que:

[...] Não se vislumbra, na espécie, interesse direto e específico da União apto a justificar a competência federal e, por conseguinte, a tramitação do presente feito junto ao Ministério Público Federal.

O Conselho Nacional do Ministério Público, em decisão plenária unânime, já dirimiu controvérsia semelhante à dos presentes autos, fixando a atribuição do Ministério Público Estadual. Trata-se do Conflito de Atribuições n. 1.00967/2025-48, suscitado por esta Procuradoria, e que versava sobre dano ambiental em propriedade particular situada no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, no município de Naviraí/MS — exatamente o cenário aqui examinado. Observe-se:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. (...) NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO REFERENTE A SUPRESSÃO DE FLORA (...) NO INTERIOR DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA), UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL DE USO SUSTENTÁVEL, EM PROPRIEDADE PARTICULAR NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (CA 1.00967/2025-48, CNMP, Plenário, j. 09/12/2025, un.)

Na ocasião, o CNMP assentou que a matéria não revela interesse jurídico direto da União, o que afasta a competência da Justiça Federal e atrai a atribuição do Ministério Público estadual, à luz do art. 109, I e IV,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da Constituição Federal.

Esse entendimento harmoniza-se com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A criação de uma APA por meio de Decreto Federal não transfere integralmente a gestão ambiental das áreas nela inseridas à União, não subsistindo, portanto, o interesse direto e específico desse ente federativo, a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito" (CC n. 97.372/SP).

De modo ainda mais atual e específico, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal consolidou, no Enunciado nº 6, com redação alterada na 61ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 28 de abril de 2026, que "A atribuição do Ministério Público Federal para atuar em procedimentos relacionados a fatos ocorridos no interior de Áreas de Proteção Ambiental (APAs) instituídas pela União, ainda que haja transferência formal da gestão ao ente local, será definida quando a lesão atingir, de forma direta e significativa, entre outras hipóteses, bens da União, ecossistemas que ultrapassem os limites de um estado, ou pela repercussão nacional ou transnacional do dano".

Nenhuma dessas hipóteses se faz presente: o dano circunscreve-se a imóvel particular na localidade de Naviraí/MS, não atinge diretamente bem da União, nem ostenta repercussão regional, nacional ou transnacional.

Há mais.

Sabe-se que a Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná abrange vasto polígono de 1.005.188,39 hectares (um milhão, cinco mil, cento e oitenta e oito hectares e trinta e nove ares). Dada referida essa extensão, é razoável inferir que nem toda infração ambiental ocorrida em seus limites afetará interesse específico da União, especialmente porque nem toda essa área está sob a gestão ambiental direta do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Não por outra razão o CNMP, no precedente acima e em outros — CA 1.00483/2021-75, v.g, firmou que a origem federal da criação ou a mera localização do ilícito em área especialmente protegida não são, por si sós, critérios determinantes da atribuição, exigindo-se a demonstração de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União.

No caso, a lógica incide com ainda mais razão. A conduta ocorreu em propriedade particular (Fazenda São Sebastião); a fiscalização coube a órgãos estaduais (Polícia Militar Ambiental e IMASUL), que ainda, na própria esfera, instaurou procedimento administrativo; e não se identifica qualquer ato de gestão direta do ICMBio sobre o fato.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tampouco se sustenta o argumento de que o interesse federal adviria da localização do imóvel nas margens do Rio Amambaí, curso d'água inserido no polígono da APA. Com efeito, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) — órgão federal competente para a classificação do domínio dos corpos hídricos, já certificou, na Nota Informativa n. 13/2022/SPR (doc. anexo), que o Rio Amambaí, no município de Naviraí, é de domínio estadual, ostentando domínio da União apenas no trecho em que atravessa a Terra Indígena Dourados Amambaipaguá I (entre os municípios de Amambaí, Laguna Carapã e Caarapó), distante do local dos fatos.

Logo, nem mesmo por essa via — a do bem hídrico — se pode cogitar de afetação direta a bem da União: o Rio Amambaí, no ponto relevante, não é bem da União, mas do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 26, I, da Constituição Federal). Ademais, a ilação de ofensa a tal curso hídrico foi meramente hipotética por proximidade ao rio.

Assim, tanto na esfera criminal quanto na cível, os fatos devem ser analisados na seara estadual.

[...]

3. Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 02/07/2026.
4. Intimado, nos termos do art. 152-D, *caput*, do RICNMP, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou informações.

É o relatório.

VOTO:

5. Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843, bem como com base no disposto no art. 152-A e seguintes do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos envolvendo membros de unidades ministeriais de ramos diversos, hipótese versada nos presentes autos.

6. Cinge-se a controvérsia a estabelecer qual Ministério Público, Federal ou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado de Mato Grosso do Sul, possui atribuição para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 56 da Lei n.º 9.605/98, que teria ocorrido no dia 05/04/2021, data em que se realizava a pulverização aérea de agrotóxicos sobre cultivo de milho na propriedade rural particular denominada Fazenda São Sebastião, na zona rural de Naviraí/MS.

7. Nesse sentido, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul afirma que: *“Por se tratar de território plurimunicipal, abarcando terras paranaenses e sul-matogrossenses, é óbvio que a administração e fiscalização não poderia recair sobre um órgão local”*.

8. Ocorre que, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, *“aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*.

9. Assim, os crimes ambientais são, em regra, da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante um Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.

10. Portanto, se a matéria em questão não demonstra ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF estão afastadas, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

11. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou, ao julgar um caso semelhante sobre infrações ambientais em bens particulares dentro de Áreas de Proteção Ambiental (APAs) instituídas por decreto da União, que a mera criação do espaço de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conservação ambiental por ato federal não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal no julgamento dessas ilegalidades:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR DECRETO FEDERAL. DANO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA.

1. Em regra, os crimes ambientais são da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante o Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.

2. A criação de uma APA por meio de Decreto Federal não transfere integralmente a gestão ambiental das áreas nela inseridas à União, não subsistindo, portanto, o interesse direto e específico desse ente federativo, a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

3. Compete a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente, independente do ilícito ser praticado em propriedade privada inserida em APA criada por Decreto Federal.

4. A atribuição do IBAMA de fiscalizar a preservação do meio ambiente também não atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ação penal referente a delitos ambientais.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da comarca de Paraibuna - SP, ora suscitado.

(CC n. 97.372/SP, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 5/11/2010.) (Grifei)

12. No mesmo sentido está o seguinte precedente que, da mesma forma, analisou Conflito Negativo de Atribuições instaurado em razão de controvérsia entre



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MP/MS e MPF sobre a atribuição para apurar crime ambiental ocorrido em propriedade privada inserida na Área de Proteção Ambiental (APA) Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, unidade de conservação federal criada pelo Decreto s/n.º de 30 de setembro de 1997:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO REFERENTE A SUPRESSÃO DE FLORA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), NO INTERIOR DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA), UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL DE USO SUSTENTÁVEL, EM PROPRIEDADE PARTICULAR NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal – Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar suposta supressão de flora de área de preservação permanente (APP), no interior de área de proteção ambiental (APA), unidade de conservação federal de uso sustentável, em propriedade particular no município de Naviraí/MS.

2. Dessarte, após detida e criteriosa análise dos elementos que compõem os autos, conclui-se que assiste plena razão ao Ministério Público Federal ao sustentar que a atribuição para a apuração da presente Notícia de Fato recai, de modo inequívoco, sobre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

3. Outrossim, verifica-se que a matéria em exame não revela interesse jurídico direto da União, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, atrai a atribuição do Ministério Público estadual, em estrita observância ao artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

4. Procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

(CA nº 1.00967/2025-48, Relatora Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei, julgado em 15/12/2025, DECNMP de 16/12/2025.)

CONCLUSÃO:

13. Diante do exposto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 152-G do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora